

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 146/2018

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que **“Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.”**

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar que as entidades assistenciais de Hortolândia tenham um local destinado para expor e comercializar suas mercadorias.

A função das entidades é a prestação de serviços de modo desinteressado à comunidade sem finalidade econômica, muitas promovem a filantropia nas mais diversas áreas, atendendo e beneficiando inúmeras pessoas carentes em diversas áreas de atendimento.

Considerando que as entidades não dispõe de recursos suficientes para custear suas ações em sua integralidade, sendo que existe uma grande demanda social que não é atendida por falta capacidade financeira.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que estas entidades consigam angariar recursos com a venda de produtos nos próprios municipais, muitos dos quais há grande fluxo de pedestres e podem potencializar a arrecadação de recursos que mantém muitos projetos sociais.

A presente proposta visa permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, sendo mais uma política social do município, de apoio as atividades realizadas pelas entidades assistenciais. Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei é uma importante ferramenta de apoio as entidades, oferecendo oportunidade para cumprirem as respectivas missões de ajuda aos mais necessitados.

Salientamos que esta proposta já prosperou em outras localidades por iniciativa do legislativo, em muitas Casas de Leis houve contestação quanto a constitucionalidade uma vez que tal proposta é interpretada como de iniciativa exclusiva do poder executivo, fato que tem culminado em caracterização como vício de iniciativa. Entretanto, houve alguns julgados no TJ SP que reconheceram a legalidade do proposto. Exemplo o projeto muito semelhante adotado no município de Campinas (SP).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

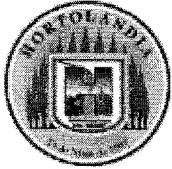
Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.”

Observo que a pretensão da propositura é proporcionar que as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, possa contar com outra fonte de renda para complementar suas verbas para manter a estrutura e o trabalho que desenvolvem em pró da comunidade, razão pela qual, nada mais justo que a Administração Municipal ceda um espaço que as entidades assistenciais exponham e comercializem seus produtos.

O grande diferencial desta propositura é que amplia a participação no Programa de todas as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, exigindo apenas que estejam com a documentação regularizada, independentemente de ser declarada de utilidade pública municipal. Ao passo que, no Projeto de Lei tramitando na cidade de Campinas restringe apenas as entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.
- Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:
- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura e que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2018.

CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 146/2018

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.”

Observo que a pretensão da propositura é proporcionar que as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, possa contar com outra fonte de renda para complementar suas verbas para manter a estrutura e o trabalho que desenvolvem em pró da comunidade, razão pela qual, nada mais justo que a Administração Municipal ceda um espaço que as entidades assistenciais exponham e comercializem seus produtos.

O grande diferencial desta propositura é que amplia a participação no Programa de todas as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, exigindo apenas que estejam com a documentação regularizada, independentemente de ser declarada de utilidade pública municipal. Ao passo que, no Projeto de Lei tramitando na cidade de Campinas restringe apenas as entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA – os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs